

## Deliberação

ERC/2023/338 (AUT-TV)

Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas SIC Mulher, nos termos do artigo 23.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Lisboa 13 de setembro de 2023



## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

## Deliberação ERC/2023/338 (AUT-TV)

**Assunto:** Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas SIC Mulher, nos termos do artigo 23.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

#### Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP) — Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual, os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre março de 2017 e fevereiro de 2022, pelo operador SIC — Sociedade Independente de Comunicação, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático de entretenimento denominado SIC Mulher.

Exorta-se o Operador a proceder a uma incorporação progressiva de obras originariamente em língua portuguesa e obras de produção europeia.

Considera-se, ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 23.º da LTSAP, que o serviço de programas SIC Mulher apresenta um desempenho global regular face às obrigações e



condições a que se encontra adstrito pela Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), de 29 de agosto de 2002, renovada pela Deliberação ERC/2017/175 (AUT-TV), de 11 de agosto.

Lisboa, 13 de setembro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo



# Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado, denominado SIC Mulher — março de 2017 a fevereiro de 2022

## 1. NOTA INTRODUTÓRIA

- **1.1.** No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- **1.2.** A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, e n.º 74/2020, de 19 de novembro, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.
- **1.3.** A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.
- **1.4.** O serviço de programas SIC Mulher, do operador SIC Sociedade Independente de Comunicação, S.A., é um serviço de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura, classificado como temático, composto especificamente por conteúdos destinados à Mulher, integrando essencialmente programas de divulgação informativa, formativa e educacional, focando as principais questões relacionadas com o tema "Mulher".
- **1.5.** O serviço de programas SIC Mulher obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), de 29 de agosto de 2002, tendo iniciado as emissões a 8 de março de 2003.
- **1.6.** Pela Deliberação ERC/2017/175 (AUT-TV), de 11 de agosto, o serviço de programas SIC Mulher viu renovada a autorização para exercício da atividade de televisão, nos termos do artigo 22.º da LTSAP.



**1.7.** O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da MediaMonitor (MMW/YUMI), ao Portal TV/ERC e ao visionamento da emissão.

## 2. OBRIGAÇÕES

**2.1.** Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado SIC Mulher, elencam-se as obrigações que sobre o mesmo impendem.

Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias, nos termos do disposto na LTSAP:

- Observância do projeto aprovado artigo 21.º;
- Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários artigo 29.º;
- Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade − artigo 40.º;
- Cumprimento das regras quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, televendas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais – artigos 40.º-A a 41.º-B.
- **2.2.** Serão, ainda, analisadas outras obrigações resultantes da aplicação do normativo legal, tais como:
  - Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração – artigo 36.º;
  - Cumprimento quanto à identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica – artigo 42.º;
  - Dever de informação quanto aos elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações das regras no que se refere à difusão de obras audiovisuais, como defesa da língua portuguesa, quotas de programas originariamente em língua portuguesa, programas criativos de produção originária em língua portuguesa, produção europeia e produção independente artigo 49.º;



Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e
6 do artigo 53.º, dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8
de Novembro.

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

O operador SIC — Sociedade Independente de Comunicação, S.A., registado na Conservatória do Registo Comercial de Oeiras, sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 501 940 626, com o capital social de 10.328.600,00€, com sede na Rua Calvet de Magalhães, 242, 2700-022 Paço de Arcos, está inscrito nesta Entidade, com o número 523 383. A sociedade tem por objeto principal o exercício de atividade de televisão, podendo ainda exercer outras atividades relacionadas com as tecnologias de informação e informática.

#### 4. TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

#### **4.1.** Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

Salienta-se que a informação que a SIC — Sociedade Independente de Televisão, S.A. (SIC, S.A.), inseriu na plataforma da transparência da ERC, em cumprimento da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, encontra-se completa.

O capital social é detido, direta e indiretamente, pelas entidades descritas no organograma que se apresenta na Fig. 2.

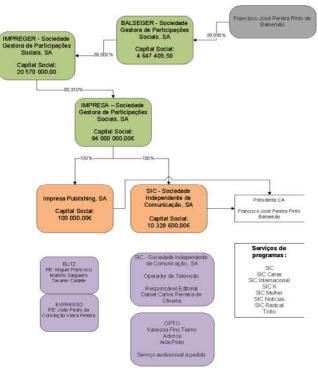
Francisco José Pereira Pinto de Balsemão é o beneficiário efetivo. É ainda o presidente do Conselho de Administração da SIC — Sociedade Independente de Comunicação, SA, e da Impresa Publishing, S.A.

Fig. 1 - Composição dos órgãos sociais — SIC, S.A.

Pessoa	Tipo de O.S.	Função	
António de Almeida Ferreira Soares	Assembleia Geral	Presidente	
Vera Duarte Silva Ferreira de Lima Falcão Nogueira	Assembleia Geral	Secretário/a	
<u>Francisco José Pereira Pinto Balsemão</u>	Conselho de Administração	Presidente	
<u>Francisco Pedro Presas Pinto de Balsemão</u>	Conselho de Administração	Administrador/a	
Nuno Miguel Pantoja Nazaret Almeida Conde	Conselho de Administração	Administrador/a	
Paulo Miguel Gaspar dos Reis	Conselho de Administração	Administrador/a	
Rogério Paulo de Saldanha Pereira Vieira	Conselho de Administração	Administrador/a	
Francisco Maria Supico Pinto Balsemão	Conselho de Administração	Vice-Presidente	
Joaquim Pereira da Silva Camilo	Conselho Fiscal	Presidente	
António Marques Dias	Conselho Fiscal	Suplente	

Fonte: ERC - Portal da Transparência

Fig. 2 – Estrutura do capital social – SIC, S.A.



Fonte: Fonte: ERC - Relatório de Regulação 2021



A informação apresentada pode ser visualizada no Portal da Transparência no seguinte *link*: <a href="https://portaltransparencia.erc.pt/organigrama/?ldEntidade=07791c71-680c-e611-80c8-00505684056e">https://portaltransparencia.erc.pt/organigrama/?ldEntidade=07791c71-680c-e611-80c8-00505684056e</a>



A informação apresentada pode também ser visualizada no *website* do operador televisivo: <a href="https://www.impresa.pt/pt/lei-da-transparencia">https://www.impresa.pt/pt/lei-da-transparencia</a>, dando o regulado, deste modo, cumprimento às exigências de publicação estabelecidas no n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência).

A Impresa — Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A., é Detentora Relevante do Passivo (correspondente àquelas «pessoas individuais ou coletivas que sejam titulares de créditos suscetíveis de lhes atribuir uma influência relevante sobre a empresa» nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e «que representam mais de 10 % da soma do montante total de passivos no balanço e dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económica», nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do



Regulamento n.º 835/2020, de 1 de abril) noutra entidade que detém órgãos de comunicação social, indicada no quadro seguinte:

Empresa na qual é detentora relevante do passivo	Ano	Percentagem
Trust in News, Unipessoal, Lda.	2018	34,00
Trust in News, Unipessoal, Lda.	2019	24,00
Trust in News, Unipessoal, Lda.	2020	22,00

Fonte: ERC – Portal da Transparência

## 5. ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

- **5.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.
- **5.2.** Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».
- **5.3.** Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
- **5.4.** As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).
- **5.5.** Para a presente avaliação, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio, foram escrutinadas as seguintes semanas de 2021: 10 (8 a 14 de março), 18 (3 a 9 de maio); 38 (20 a 26 de setembro) e 46 (15 a 21 de novembro), com recurso às grelhas de anúncio da programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância de 3 minutos para os casos de alteração de horário.



**5.6.** Ponderados os pressupostos supra referidos, não se registaram desvios de horários ou alteração da programação nos períodos da amostra.

#### 6. PUBLICIDADE (Tempos e Inserção)

- **6.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.
- **6.2.** Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».
- **6.3.** O serviço de programas SIC Mulher é um serviço de acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, pelo que poderá difundir até 12 minutos de publicidade, em cada período compreendido entre as duas unidades de hora.
- **6.4.** De acordo com o n.º 2, do artigo 40.º, excluem-se deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos. São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente que, nos termos do artigo 41.º-C, não estão sujeitos a qualquer limitação.
- **6.5.** A redação do n.º 2 do artigo 40.º foi alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, que agora exclui «dos limites fixados no número anterior as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televendas, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos.» Acrescenta ainda o artigo 41.º-C, aditado pela Lei n.º 8/2011, que «[o] tempo de emissão



destinado à identificação do patrocínio, colocação de produto e de ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos ao teor humanitário transmitidos gratuitamente no serviço de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido, não está sujeito a qualquer limitação.»

- **6.6.** Decorre da alteração da Lei da Televisão pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, que entrou em vigor a 17 de fevereiro de 2021, uma nova alteração do n.º 1 do artigo 40.º da LTSAP, o qual prevê que «[o] tempo de emissão destinado à publicidade e à televenda, tanto no período entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura.»
- **6.7.** Mais se assinala que a redação do n.º 2 do referido artigo também foi alterada, onde estão previstas as mensagens comerciais que se excluem na contabilização dos tempos ali constantes.
- **6.8.** Em resultado da análise da duração das mensagens publicitárias, na amostra supra referenciada no ponto 5.5., não se identificaram situações de incumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos no artigo 40.º da LTSAP.
- **6.9.** As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).
- **6.10.** Nesta matéria, verificou-se que a publicidade se apresentou adequadamente identificada e separada da restante programação, através de separadores inseridos no início e no final dos blocos publicitários, com a palavra "Publicidade".
- **6.11.** Da análise referente à amostra de 2021 semana 10 (8 a 14 de março) não resultaram ocorrências que indiciem incumprimento das normas contidas na LTSAP ao nível de inserção de publicidade.



## 7. AVALIAÇÃO DOS NÍVEIS DE VOLUME SONORO

**7.1.** O n.º 2 do artigo 40.º-B LTSAP prevê que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação».

**7.2.** Nos termos da Diretiva 2016/1 "Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas" e de acordo com as recomendações da EBU1, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23 LUFS (*Loudness Unit*, *referenced to Full Scale*), com uma tolerância igual a ± 1 LU (*Loudness Unit*).

**7.3.** Tendo por base as premissas referidas foram efetuadas análises, no serviço de programas SIC Mulher: 8 de março 2021, das 9 horas às 13 horas, 10 de março de 2021, das 14 horas às 18 horas, e 14 de janeiro de 2021, das 20 horas às 24 horas.

**7.4.** Ante a amostra *supra*, verificou-se a conformidade das emissões com as regulações normativas, apresentando as emissões níveis de volume sonoro adequados, não se registando oscilações entre a programação e a publicidade ou autopromoções.

## 8. IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS

No âmbito da amostra *supra* referida, verificou-se que os programas emitidos foram adequadamente identificados, bem como constavam os elementos relevantes das fichas artísticas e técnicas, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.

### 9. ESTATUTO EDITORIAL

Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público.

1

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Esta recomendação resulta de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão dos programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Assim, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente. Neste contexto, um intervalo publicitário é considerado um programa.



O operador SIC — Sociedade Independente de Comunicação, S.A., dá cumprimento ao disposto, através do seu *website*, disponível em <a href="https://www.impresa.pt/pt/apresentacao-do-grupo/2013-11-07-SIC-Mulher-dc36ee13">https://www.impresa.pt/pt/apresentacao-do-grupo/2013-11-07-SIC-Mulher-dc36ee13</a>.

## 10. DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

**10.1.** Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º da LTSAP.

**10.2.** De acordo com o artigo 49.º da LTSAP, relativo ao "Dever de informação", os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

**10.3.** Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, são alvo da presente análise os anos de 2017 a 2021.

#### Programas originariamente em língua portuguesa e criativos em língua portuguesa

**10.4.** O n.º 2 do artigo 44.º da LTSAP determina que «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

**10.5.** Por seu lado, o n.º 3 do mesmo artigo, acrescenta que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».



#### Programas originariamente em LP e obras criativas de produção originária em LP (%)

Difusão de obras audiovisuais	2017	2018	2019	2020	2021
Programas originariamente em língua portuguesa	35,3	42,4	39	18,2	13,1
Obras criativas de produção originária em língua portuguesa	16,5	17,2	13,0	5,2	7,3

Fonte: Relatório de Regulação ERC 2021

**10.6.** O serviço de programas SIC Mulher obteve resultados abaixo dos 50% de programas originariamente em língua portuguesa em todos os anos em análise, situando-se quase sempre na ordem dos 30%, o que se deve à especificidade da sua programação.

**10.7.** Relativamente ao preenchimento de 20% da emissão por obras criativas de produção originária em língua portuguesa, verifica-se que o serviço de programas obtém percentagens aproximadas, sendo que, em 2020 e 2021, desceu consideravelmente, o que se pode ficar a dever à menor rotação de produção em virtude da pandemia.

## Produção Europeia e Produção Independente Recente

**10.8.** O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia «uma vez deduzido o tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

**10.9.** Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, nos termos do artigo 46.º do referido normativo.

#### Produção europeia e produção independente recente (%)

Difusão de obras audiovisuais	2017	2018	2019	2020	2021
Produção europeia	35,3	42,4	39	18,2	19,7
Produção independente recente	9,1	16,1	19,1	7	7,6

Fonte: Relatório de Regulação ERC 2021



**10.10.** O serviço SIC Mulher não emitiu uma percentagem maioritária de obras europeias na sua programação, sendo que a maior percentagem se registou em 2018 (42,4%) e a menor em 2020 (18,2%), e quanto às obras europeias independentes recentes, os valores registados em 2017, 2020 e 2021 situaram-se abaixo da quota mínima de 10%, tendo-se, contudo, situado acima em 2018 e 2019, situação que poderá ser justificada à luz da natureza específica deste serviço programas, de harmonia com o disposto no artigo 47.º da LTSAP.

## 11. OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE CONTEÚDOS

- 11.1. No período em apreciação registou-se apenas uma participação contra o operador SIC
- Sociedade Independente de Portugal, S.A., relativamente ao serviço de programas SIC Mulher em matéria de conteúdos, referente aos limites à liberdade de programação.
- 11.2. Trata-se de uma participação de 2021, relativa ao programa "The farmer wants a wife— Australia", mas que culminou em arquivamento.
- **11.3.** Verifica-se que, ao longo do período sobre o qual recai a avaliação, o serviço de programas em apreço apresentou maioritariamente programas de entretenimento e séries (cf. Fig. 3).

Fig. 3 Género de Programas – Percentagem/Ano

Percenta gens de Program as Ano	Magazi ne Informa tivo	Filme Telefil me	Document ários	Outro Informa tivo	Educati vos	Entretenim ento	Sér ie	Reporta gens	Tal k sho w	Outros Elemen tos Antena	Tele vend as	Publicid ade Comerc ial
2017	0,6	0,02	3,5	0	0,9	78	6,8	0	0	5,8	0,9	3,5
2018	0,6	0,07	1,4	0	0,70	82,4	2,7	0	0,4	3,2	4	4,5
2019	0,3	0,16	3,5	0	0	83,2	2	0	0,6	6,4	0	3,8
2020	0,2	2	5,7	0	0	76,4	6,7	0	0	6,1	0	2,9
2021	0,2	4,97	4,3	0,02	0	74,4	5,7	0,1	0	6,3	0	3,9

#### 12. OUTRAS OBRIGAÇÕES LEGAIS

No período em apreciação, não foram objeto de deliberação, nesta Entidade, participações contra o serviço de programas SIC Mulher sobre outras obrigações legais.



## 13. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

- **13.1.** A 17 de fevereiro de 2023, pelo ofício OF.º N.º SAI-ERC/2023/1446, o operador SIC Sociedade Independente de Comunicação, S.A., foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.
- **13.2.** Decorrido o prazo legal de pronúncia, verificou-se que o operador não apresentou quaisquer comentários à Deliberação ERC/2023/64 (AUT-TV), de 8 de fevereiro.

## 14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- **14.1.** Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, do tempo reservado à publicidade, da inserção de publicidade e avaliação do volume sonoro, o serviço de programas SIC Mulher revelou um desempenho regular no cumprimento das normas legais aplicáveis à atividade de televisão.
- **14.2.** Relativamente à difusão de obras audiovisuais, apesar da especificidade do serviço de programas, considera-se que o operador deverá incorporar progressivamente mais obras originariamente de língua portuguesa e de produção europeia.
- **14.3.** Em conclusão, considera-se, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da LTSAP, que o serviço de programas SIC Mulher, do operador SIC Sociedade Independente de Comunicação, S.A., apresenta um desempenho regular face às obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), de 29 de agosto de 2002, renovada pela Deliberação ERC/2017/175 (AUT-TV), de 11 de agosto.